



CIDRUS - CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL

CNPJ: 20.321.585/0001-59

Praça Monsenhor Castro nº 99 – Centro – 37280-000 – Candeias-MG - e-mail: cidrus.candeias@yahoo.com.br

PARECER JURÍDICO

Assunto: Análise de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 008/2025

Interessado: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL – CIDRUS

Processo Administrativo nº 011/2025

I – RELATÓRIO

Foi apresentada impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº 008/2025, alegando suposta ilegalidade na exigência de atestados de capacidade técnica, sob o argumento de que o edital teria extrapolado os limites legais ao condicionar a habilitação técnica à apresentação de documentos em desacordo com os §§ 1º e 2º do art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

II CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Preambularmente é importante destacar que a submissão dos processos de contratações à análise jurídica, na Lei Nacional nº 14.133/2021, possui amparo, respectivamente, em seu artigo 53, §1º, incisos I e II, que assim dispõem:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.
§1º - Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - Appreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - Redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.

(...)

Cumprido esclarecer que a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica “in abstracto”, ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto a outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

Inclusive, entendimento do Tribunal de Contas da União – TCU afirma que não é da competência do parecerista jurídico a avaliação de aspectos técnicos da licitação: Acórdão 1492/2021 – TCU PLENÁRIO.



CIDRUS - CONSÓCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL
CNPJ: 20.321.585/0001-59

Praça Monsenhor Castro nº 99 – Centro – 37280-000 – Candeias-MG - e-mail: cidrus.candeias@yahoo.com.br

Por essa razão, a emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração, em atendimento à recomendação da Controladoria Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, qual seja:

O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.

A norma citada acima é fundamental para assegurar a correta aplicação do princípio da legalidade, para que os atos administrativos não contenham estipulações que contravenham à lei, posto que, o preceito da legalidade é, singularmente, relevante nos atos administrativos.

Assim, se faz necessário o exame prévio, para que a Administração não se sujeite a violar um princípio de direito, o que é severamente tão grave como transgredir uma norma.

Fixados os limites deste parecer, passa-se à análise solicitada.

II – RELATÓRIO

Trata-se de **impugnação apresentada pelo Sr. HELBERTH MAPA DE AGUIAR**, com fundamento no art. 164, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021, ao Edital do **Pregão Eletrônico nº 008/2025**, cujo objeto é o **registro de preços para eventual e parcelada contratação de empresa especializada em serviços de manutenção, restauração e melhorias em vias e logradouros públicos nos municípios consorciados ao CIDRUS**.

A impugnação alega, em síntese, que o **item 8.18.4.2 do edital** extrapolaria os limites legais ao exigir atestados de capacidade técnico-operacional relativos a itens que não representariam parcelas de maior relevância ou valor significativo do contrato, conforme definição contida no **§ 1º do art. 67 da Lei nº 14.133/2021**. O impugnante requer a exclusão da exigência dos percentuais mínimos descritos na planilha orçamentária e o adiamento da sessão pública.

III – FUNDAMENTAÇÃO



CIDRUS - CONSÓCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL
CNPJ: 20.321.585/0001-59

Praça Monsenhor Castro nº 99 – Centro – 37280-000 – Candeias-MG - e-mail: cidrus.candeias@yahoo.com.br

1. Da Legalidade da Exigência de Atestados Técnicos

O edital, em seu item **8.18.4.2**, exige a apresentação de atestados de capacidade técnico-operacional relativos a **serviços específicos**, como:

- Pavimentação com CBUQ e microrrevestimento;
- Instalação de drenagem pluvial em tubos de 1.000 mm;
- Pintura termoplástica por aspersão;
- Piso intertravado e muros em gabião.

Tais exigências guardam pertinência direta com a execução do objeto contratado, demonstrando o necessário vínculo com as parcelas de maior complexidade e relevância técnica. Conforme entendimento do Tribunal de Contas da União (Súmula nº 263/TCU), é legal a exigência de atestados técnicos desde que restrita às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto, o que foi observado no edital impugnado.

2. Do § 1º do art. 67 da Lei nº 14.133/2021

Conforme dispõe o § 1º do art. 67 da Lei nº 14.133/2021:

“A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação. ”

No presente caso, a planilha orçamentária do termo de referência identifica, com clareza, os itens compatíveis com a exigência editalícia que dizem respeito aos atestados solicitados, sendo estes os mesmos exigidos no item 8.18.4.2. Portanto, a exigência encontra amparo legal e técnico, tratando-se de medidas de mitigação de riscos contratuais e de garantia da adequada execução do objeto.

3. Do § 2º do art. 67 – Quantitativos exigidos

O edital não exige que os atestados comprovem 100% da execução das parcelas relevantes, mas tão somente a compatibilidade com a natureza e a complexidade dos serviços, o que se coaduna com o § 2º do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, que admite a exigência de quantidades mínimas de até 50% das parcelas relevantes.

Assim, a Administração observou os limites legais e proporcionais, não tendo havido qualquer restrição indevida à competitividade ou afronta ao princípio da isonomia.



CIDRUS - CONSÓCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL
CNPJ: 20.321.585/0001-59

Praça Monsenhor Castro nº 99 – Centro – 37280-000 – Candeias-MG - e-mail: cidrus.candeias@yahoo.com.br

4. Da Competitividade e Justificativa Técnica

O Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência que instruem o edital demonstram que a exigência dos atestados visa garantir que a empresa vencedora tenha experiência comprovada nas atividades críticas do objeto, cujas falhas poderiam implicar em prejuízos à segurança viária e à eficiência das políticas públicas municipais de infraestrutura.

Além disso, a possibilidade de apresentação de múltiplos atestados complementares (inclusive oriundos de contratos distintos), o vínculo técnico-profissional com CAT e a vedação à exclusividade de local e tempo asseguram que a exigência não é restritiva, mas sim compatível com o disposto na legislação vigente.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica opina pelo INDEFERIMENTO da impugnação apresentada, eis que:

- As exigências editalícias estão amparadas no art. 67, §§ 1º e 2º da Lei nº 14.133/2021;
- Foram respeitados os critérios de proporcionalidade e pertinência técnica;
- O edital assegura ampla competitividade, dentro dos limites legais;
- Não se vislumbra qualquer irregularidade que justifique o acolhimento da impugnação ou o adiamento da sessão pública.

Encaminhe-se à autoridade competente para deliberação final.

É o parecer S. M.J.

Candeias, 20 de maio de 2025.

Welton Vieira Leão
OAB/MG 78610



CIDRUS - CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL
CNPJ: 20.321.585/0001-59

Praça Monsenhor Castro nº 99 – Centro – 37280-000 – Candeias-MG - e-mail: cidrus.candeias@yahoo.com.br

DECISÃO SOBRE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 011/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2025

INTERESSADO: HELBERTH MAPA DE AGUIAR

O pregoeiro do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Rural Sustentável – CIDRUS, no uso de suas atribuições legais, especialmente as conferidas pela Lei Federal nº 14.133/2021, vem analisar e decidir sobre a impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 008/2025, interposta pelo interessado acima identificado.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Reconhece-se a **tempestividade** da impugnação, protocolada em 20/05/2025, considerando que a sessão pública do certame está designada para o dia 23/05/2025, observando, portanto, o prazo mínimo de três dias úteis previsto no parágrafo único do art. 164 da Lei nº 14.133/2021.

II – DO MÉRITO

Trata-se de impugnação apresentada por HELBERTH MAPA DE AGUIAR, nos termos do art. 164, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021, visando questionar a exigência constante do item 8.18.4.2 do Edital, relativa à apresentação de atestados de capacidade técnico-operacional em percentuais inferiores a 4% do valor total estimado da contratação.

Sustenta o impugnante que tal exigência violaria o art. 67, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 e a Súmula nº 263 do TCU, pois importaria a comprovação de experiência em parcelas que não atingiriam o valor mínimo de 4% do total contratado.

III. ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

Inicialmente, registra-se a **tempestividade** da impugnação e a **legitimidade** do interessado, nos termos do art. 164, § único, da Lei nº 14.133/2021.

Todavia, no mérito, a impugnação **não merece acolhimento**.



CIDRUS - CONSÓCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL
CNPJ: 20.321.585/0001-59

Praça Monsenhor Castro nº 99 – Centro – 37280-000 – Candeias-MG - e-mail: cidrus.candeias@yahoo.com.br

A exigência contida no item 8.18.4.2 do Edital, que requer a apresentação de atestados de capacidade técnico-operacional, **guarda plena consonância com o art. 67 da Lei nº 14.133/2021**, ao tratar da demonstração de aptidão da licitante para execução de serviços com complexidade e características similares ao objeto licitado.

Importa esclarecer que:

1. A exigência de atestados não decorre de percentuais fixos vinculados à planilha orçamentária, mas sim da natureza dos serviços elencados no objeto da licitação, que envolvem atividades de infraestrutura urbana como pavimentação com CBUQ, microrevestimento, drenagem com tubos de 1.000 mm, entre outros, compatíveis com os serviços a serem contratados.
2. O § 1º do art. 67 da Lei nº 14.133/2021 **não proíbe** a exigência de comprovação técnica para parcelas com valor inferior a 4% do total estimado da contratação. O dispositivo apenas condiciona a exigência a “parcelas de maior relevância ou valor significativo”, cabendo à Administração justificar tecnicamente sua escolha.
3. O Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência, que integram o processo licitatório, identificam como tecnicamente relevantes as atividades elencadas nos subitens 8.18.4.2 e 8.18.4.3 do Edital, considerando a especialização necessária, o risco da execução e o impacto direto na qualidade e segurança da obra.
4. A jurisprudência do TCU, inclusive na Súmula nº 263, **não veda a exigência de atestados múltiplos** nem impõe um percentual fixo e absoluto de 4%, mas apenas condiciona a legalidade da exigência à demonstração de relevância técnica e proporcionalidade, o que foi plenamente observado no presente certame.
5. Ademais, foi expressamente prevista no Edital a possibilidade de **somatório de atestados**, o que mitiga eventuais dificuldades para eventuais concorrentes, garantindo a ampla competitividade, nos termos do art. 14, caput, da Lei nº 14.133/2021.

III – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, **INDEFIRO** a impugnação apresentada, por inexistirem vícios no edital e por estarem as exigências de qualificação técnica plenamente fundamentadas e em conformidade com a legislação vigente e jurisprudência pertinente.

Mantenha-se, portanto, **inalterado o teor do edital** do Pregão Eletrônico nº 008/2025, com a sessão pública mantida para o dia 23/05/2025, às 09h00, por meio da plataforma indicada no instrumento convocatório.

Publique-se;



CIDRUS - CONSÓCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL
CNPJ: 20.321.585/0001-59

Praça Monsenhor Castro nº 99 – Centro – 37280-000 – Candeias-MG - e-mail: cidrus.candeias@yahoo.com.br

Cumpra-se.

Candeias/MG, 21 de maio de 2025.

Guilherme Henrique Lamounier
PREGOEIRO